

**PROCESSO DE COMPRA LICITAÇÃO Nº 018/2022  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022**

**ATA DE REUNIÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**

Aos oito dias do mês de setembro de 2022, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa/SC, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 3.101/2022 juntamente com a Assessora Jurídica do setor de licitações, Dra. Lediane Karoline de Souza, com a finalidade de anular o certame supracitado, publicado na modalidade de Concorrência Pública nº 001/2022, cujo objeto é: “contratação de agência de propaganda e/ou publicidade para a prestação de serviços de publicidade e propaganda, correspondentes ao estudo, ao planejamento, à conceituação, à concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de campanhas de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, inclusive internet; a criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias; elaboração e registro de marcas, expressões de propaganda, logotipos e de outros elementos identificadores, bem como programação visual; à execução de ações de consultoria técnica; à execução de serviços de promoção, não compreendidos como apoios e patrocínios; ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; e demais serviços inerentes à atividade publicitária, destinados ao atendimento das necessidades de comunicação da Administração Municipal.”

Registra-se que na presente data, constatou-se a ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação, em afronta ao que dispõe o art. 21, inc. III, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual consideramos o processo inválido.

Por tratar-se de um pré requisito de legalidade, houve um vício formal no procedimento licitatório o que deve gerar por consequência a anulação do certame por motivo de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei nº. 8.666/93.

Acerca do assunto, o art. 49 “caput” da lei 8.666/93, e a Súmula 473 do STF, assim dispõe:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**” (grifo nosso)

“Súmula 473: **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso)

Verifica-se pela leitura do dispositivo e súmula acima expostos que a administração de ofício tem a obrigatoriedade de anular o procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Destarte ao exposto, entende a Comissão de Licitação, com apoio da Assessoria Jurídica, que fica motivada a necessidade de anulação do certame, ficando de pronto, estampada, a ausência de atendimento ao preconizado no art. 21, inc. III, da Lei de licitações: “*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: III - em jornal diário de grande*



*circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (Grifo nosso)“.*

É mister à administração pública, assegurar os princípios norteadores da licitação no trato para com seus procedimentos licitatórios. Nesta seara, destacamos aqui, o não atendimento ao Princípio da Publicidade, no qual atrela Administração Pública a atuar “às claras”, não agir à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática.

O princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública.

A licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, é uma sucessão de atos, cuja validade de um ato depende da validade dos anteriores. Em outras palavras, se qualquer um desses atos estiver ilegal, todos os demais praticados posteriormente a ele também estarão.

O princípio da publicidade, não diz respeito exclusivamente à divulgação/publicação do certame para que os interessados possam participar, como também, refere-se a dispensar a devida publicidade aos atos praticados em todas as fases desse procedimento, assegurando a todos, a possibilidade de fiscalizar a legalidade do praticado. É um princípio norteador de toda a atividade administrativa (Constituição Federal, art. 37, caput).

Nesse sentido, citamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DO EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. ART. 21, INC. I DA LEI 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. **O princípio da publicidade visa não somente a oportunizar a participação em processo licitatório de um número maior de interessados, aumentando a competitividade do mesmo, mas também a permitir um controle mais eficiente da licitação, através da atuação de órgãos fiscalizadores e da população em geral.** (TRF-4 - APELREEX: 50049907120134047104 RS 5004990- 71.2013.404.7104, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 07/04/2015, QUARTA TURMA). (grifo nosso).

Assim, a desatenção ao princípio da publicidade, implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos.

Sendo um ditame legal, eis que a não observância, quando da divulgação, não ter alcançado em jornal diário de grande circulação no Estado, deixou de cumprir o dispositivo legal, incorrendo em uma ilegalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, criando nesse momento um erro passível da anulação do certame, pois nasceu eivado em vício!

DA CONCLUSÃO:

Considerando as razões de interesse público em manter a lisura de todos os procedimentos administrativos, este procedimento licitatório deverá ser anulado e, conseqüentemente, todos os atos originados a



posteriori, deflagrados pela licitação, para garantir o princípio da publicidade e o completo atendimento ao dispositivo legal contido no art. 21, inc. III, da Lei 8.666/93, obedecendo ainda o princípio da legalidade e do interesse público.

O ato ilegal, jamais poderá tornar-se legal, pois o erro original nasceu eivado em ilegalidade pela não observância do rito necessário, a ser dispensado para esta contratação, não sendo possível, saná-lo/corrigi-lo, sem a repetição de todo procedimento.

Diante de todo o exposto, após a análise das razões apresentadas e, em estrito cumprimento ao art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitações, juntamente com Assessoria Jurídica, sugerem a ANULAÇÃO do presente certame.


Outrossim, considerando que, conforme decorre da análise dos autos do Processo Licitatório em epígrafe, este não restou homologado pela autoridade competente e tampouco adjudicado seu objeto, entende-se como inaplicável o disposto no §3º do art. 49 da Lei 8.666/93, havendo mera expectativa de direito aos licitantes interessados no certame, não havendo que se falar em direito a ser protegido em face do desfazimento do processo licitatório, por meio de revogação, no estágio em que se encontra, dispensando-se, desta forma, a necessidade prévia de se instalar o contraditório e a ampla defesa no caso em específico.

Encerra-se a presente ata e encaminhando-o, para homologação da presente decisão pela autoridade superior competente.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão da qual foi lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e Assessoria Jurídica.

Otacílio Costa/SC, 08 de setembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Rodrigo Barth Pereira**  
Presidente da Comissão de Licitação

  
\_\_\_\_\_  
**Roveni de Lurdes Hamann**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**Merielen de Macedo Souza**

  
\_\_\_\_\_  
**Assessoria Jurídica**

  
**Lediane Karoline de Souza**  
Assessoria Jurídica  
OAB/SC 36.507

---

**DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**Processo Administrativo nº 018/2022**

**Concorrência Pública nº 001/2022**

**Objeto:** Solicitação de Anulação do Processo Licitatório.

Dispensado o relatório, visto que passo a utilizar como tal o Parecer fundamentado emitido pela Assessoria Jurídica e Comissão Permanente de Licitações, sob pena de redundância, e considerando as razões de interesse público devidamente demonstradas, RESOLVE, a fim de bem resguardar o interesse público, pela **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº 018/2022, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2022, com fundamento no caput do art. 49 da Lei 8666/93.

Proceda-se a devida publicação do respectivo termo de anulação, autuando-se cópia nos autos do processo licitatório.

Dê-se ciência aos interessados para todos os efeitos legais.

Otacílio Costa/SC, 08 de setembro de 2022.

FABIANO BALDESSAR DE SOUZA:01746893907

**Fabiano Baldessar de Souza**  
**Prefeito Municipal**